



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.717-A, DE 2019

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - Fundeb, com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se novo inciso V ao §1º, do art. 8º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014:

“Art. 8º

§1º

.....

V – assegurem que um mínimo de 90% dos cargos de professor sejam preenchidos por profissionais contratados em caráter definitivo pelos entes federados. (NR)

Art. 2º Inclua-se novo §3º ao art. 8º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014:

“Art. 8º

.....

§3º Os entes federados deverão implementar ações para que o disposto no inciso V, do §1º do caput seja alcançado até o final do prazo de vigência deste Plano Nacional de Educação.”(NR)

Art. 3º Inclua-se o novo §2º ao art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de modo que no mínimo 54% (cinquenta e quatro por cento) dos cargos destinados aos profissionais do magistério da educação sejam preenchidos por professores contratados em caráter permanente pelos entes da Federação.

§1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

.....

§2º os entes terão até 24 de junho de 2024 para se adequar ao disposto no caput.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos Entes da Federação é prática comum a contratação de profissionais de educação em caráter temporário. Se, por um lado, essa situação contribui para o equacionamento do déficit de profissionais no curto-prazo, já que o processo de contratação é mais célere e menos burocrático do que a contratação definitiva de professores meio de concursos públicos, por outro, ela tem efeitos negativos sobre a qualidade da educação nessas localidades, em função da rotatividade de profissionais, do menor treinamento recebido pelos

profissionais, e do menor grau de comprometimento desses profissionais *vis-à-vis* aqueles cuja contratação é definitiva.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei altera a Lei nº 13.005, de 2014 – Plano Nacional de Educação e busca assegurar que um mínimo de 90% das vagas do magistério da educação seja preenchido por profissionais contratados em caráter definitivo pelos entes federados.

Como reforço à contratação de profissionais de ensino em caráter definitivo, altera-se também o art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para assegurar que no mínimo 54% dos recursos do Fundeb recebidos pelos entes sejam direcionados ao pagamento dos profissionais de ensino.

Sabe-se que em diversos Estados e Municípios, os profissionais temporários desempenham relevante papel social na medida em que, sem eles, não seria possível atender a totalidade dos alunos em idade escolar. Por essa razão, o presente Projeto de Lei estende o prazo de conformidade com a norma até junho de 2024 que coincide com o prazo do Plano Nacional de Educação.

Espera-se que com a medida, haja uma maior estabilidade do quadro de profissionais possibilitando menor rotatividade, maior investimento em capacitação dos profissionais, o que redundará em uma maior continuidade das políticas e uma melhor educação para nossas crianças.

Nesse contexto, peço atenção dos nobres colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que terá forte impacto sobre a profissionalização do Ensino Básico nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

DEP. SIDNEY LEITE
PSD/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

.....

.....

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

.....

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2019

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - Fundeb, com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Sidney Leite, visa alterar a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - Fundeb, com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212062591800>

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

Em primeiro lugar cabe assinalar que, ao tempo em que a proposição foi apresentada vigia a antiga Lei do Fundeb 2007-2020, substituída pela Lei nº 14.113/2020, que deu tratamento mais amplo à subvinculação dos recursos do Fundeb para a remuneração. Anteriormente a subvinculação era de 60% apenas para os profissionais em efetivo exercício do magistério. A partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e com a nova lei do Fundeb permanente, o percentual passa a ser de 70% para os profissionais da educação básica nela definidos. Assim, entendemos que alterações à nova lei do Fundeb devem ser objeto de discussão no processo de sua atualização, previsto para até 31 de outubro de 2021.

Já o Plano Nacional de Educação (PNE) e os planos dos entes subnacionais devem orientar a organização dos sistemas. É o que pretende a proposta ao prever que os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que assegurem que, no mínimo, 90% dos cargos de professor sejam preenchidos por profissionais contratados em caráter definitivo pelos entes federados.

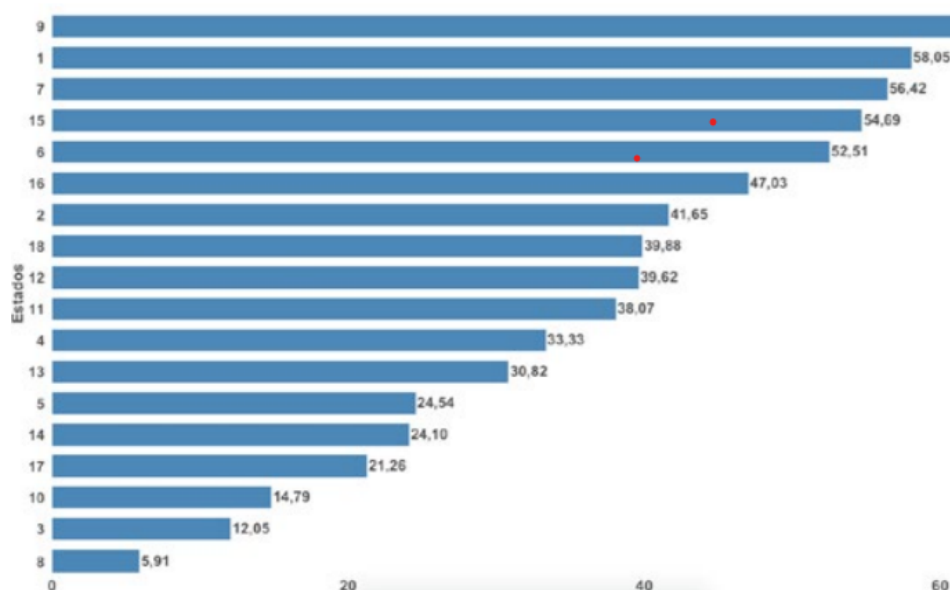
Esse objetivo deve ser perseguido de maneira gradual, mas firme.

Em pesquisa realizada por Cibele Franzese, Pedro Marin, Guilherme Andrade e Gabriela Marin, sob demanda do Instituto Unibanco, em parceria com o Conselho de Secretários Estaduais de Educação (Consed), durante o período compreendido entre os meses de agosto de 2017 e 2018 foi verificada a caracterização das “Despesas de Pessoal na Educação Estadual”.

Constatou-se que, de um universo de 18 estados, em 5 estados era maior que cinquenta por cento o percentual de professores temporários sobre o total de professores ativos em 2016.



Gráfico 10. Percentual de professores temporários sobre o total de professores ativos em 2016



Fonte: pesquisa instituto Unibanco/Consed

Desse universo, apenas um estado atenderia o percentual mínimo de 90% de professores com contratação definitiva.

Esse retrato não deve inibir a necessária busca de alteração desse cenário.

É necessário um aumento gradual da proporção de professores com contrato definitivo, com ritmo definido nas leis dos planos dos entes subnacionais.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 5.717, de 2019, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator



2021-8412

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212062591800>



Comissão de Educação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2019

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado inciso V ao §1º, do art. 8º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§1º
.....

V – assegurem que, gradualmente, segundo prazo estabelecido nos planos referidos neste parágrafo, no mínimo, noventa por cento das funções e cargos de professor sejam preenchidos por profissionais contratados em caráter definitivo pelos entes federados. (NR)

Art. 2º O Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido da Estratégia 18.9, decorrente da Meta 18, nos seguintes termos:

Meta 18
.....

Estratégias:

18.9) reduzir gradualmente percentual de professores temporários sobre o total de professores ativos em cada rede de ensino até a proporção máxima de 10% de professores temporários para 90% efetivos, em um prazo de 05 (cinco) anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212062591800>

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212062591800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.717/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Danilo Cabral, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luiz Lima, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Tiago Mitraud, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Roberto de Lucena e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5717, DE 2019

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado inciso V ao §1º, do art. 8º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a seguinte redação Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

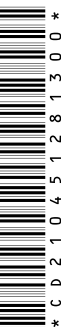
§1º

.....

V – assegurem que, gradualmente, segundo prazo estabelecido nos planos referidos neste parágrafo, no mínimo, noventa por cento das funções e cargos de professor sejam preenchidos por profissionais contratados em caráter definitivo pelos entes federados.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210451281300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido da Estratégia 18.9, decorrente da Meta 18, nos seguintes termos:

Meta 18

.....

Estratégias:

18.9) reduzir gradualmente percentual de professores temporários sobre o total de professores ativos em cada rede de ensino até a proporção máxima de 10% de professores temporários para 90% efetivos, em um prazo de 05 (cinco) anos

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210451281300>

